

NÓTULAS SOBRE O USO DO TERMO "DIREITO NATURAL" E A NOÇÃO DE "LEI NATURAL"

NOTES ON THE USE OF THE TERM "NATURAL LAW" AND THE NOTION OF "NATURAL LAW"

Des. Ricardo Henry Marques Dip.

Um importante filósofo francês e que foi professor da Universidade Gregoriana, JOSEPH DE FINANCE, morto no ano 2000, observou, em 1969, ao início de um artigo sobre o conceito de lei natural, uma tragédia para o pensamento: «É um fato: a noção de lei natural, ainda entre os pensadores católicos, padece hoje de um largo descrédito». Vale o mesmo para a expressão «direito natural»: GIOVANNI AMBROSETTI deixou dito, a propósito, que «o direito natural se fez objeto de hostilidade ou ao menos de silêncio, ainda na atual vida católica», e um outro pensador italiano, o dominicano REGINALDO PIZZORNI, referiu a circunstância de que o Concílio Vaticano II (nos textos oficiais em latim da Gaudium et spes e Dignitatis humanæ), ensinando embora a existência de uma lei e de um direito anteriores a toda determinação positiva humana, não usou o vocábulo latino «naturale» para adjetivar esse direito [todavia cabe assinalar que, na versão em português da Gaudium et spes, publicada no sítio eletrônico do Vaticano, aparece duas vezes o termo «direito natural» (itens 74 e 79) e, uma, a expressão «lei natural» (item 79)].

Tem-se à mostra, desde logo, um grave problema semântico, pois, como advertiu o mesmo PIZZORNI, «é evidente que a palavra <natural> conjugada à palavra <direito> é de algum modo o pecado original do iusnaturalismo».

A dificuldade é notória: o pensador protestante THOMASIUS aludira já à «difficilis quæstio de natura naturæ» (a difícil questão da natureza da natureza), e, a propósito, na metade do século passado, o dominicano espanhol RAIMUNDO PANNIKAR indicou 20 acepções para o vocábulo «natureza» (o que implica um traslado equivalente para o adjetivo correlato «natural»). Ora, como também há mais de uma dezena de significados possíveis quanto à palavra «direito», é de todo manifesto que a combinação desses conceitos leve a duas centenas de acepções para o termo complexo «direito natural»; um filósofo do direito, ERIK WOLF, alistou 17 acepções para



o vocábulo alemão «Natur» e 15 para a palavra «Rechts», disto derivando 255 sentidos para a combinação de ambos os termos. Mas não se pense ser só este o problema; não se trata apenas de uma questão semântica.

Historicamente, a expressão «direito natural» está referida a diversas correntes que se autoproclamaram (ou foram reconhecidas na condição de) iusnaturalistas, correntes que abrangem desde pensadores da antiguidade pagã (p.ex., na Grécia, Platão e Aristóteles, mas também Heráclito e os sofistas), em Roma, Cícero, passando, em seguida, pela doutrina cristã de S.Agostinho, de S.Tomás de Aquino e da Segunda escolástica, mas também —e aí se vê a magnitude do problema—, correntes que abarcam o direito natural racionalista (Grócio, Puffendorf, Thomasius), o direito natural materialista de Thomas Hobbes, o direito natural liberal de John Locke, o direito natural (que Galán y Gutierrez disse ter sido hebraizante) de John Selden, o iusnaturalismo iluminista de Rousseau, o direito natural panteísta de Spinoza, o direito natural idealista de Kant, Fichte, Schelling e Hegel. Tudo antes de chegar a nossos pensadores católicos dos séculos XIX até os dos tempos contemporâneos (baste, quanto a estes, a referência ilustrativa a Elías de Tejada, a Graneris, a Villey, ao referido Galán y Gutierrez, ao Padre Osvaldo Lira, a nosso Galvão de Sousa, a Monsenhor Octávio Nicolás Derisi, a Guido Soaje Ramos).

Sem embargo dessa miscelânea de iusnaturalismos de todo o gênero, o que até, numa visão prematura, talvez recomendasse evitar o uso do termo «direito natural», é preciso prudentemente enfrentar, seja no plano semântico, seja no da realidade das coisas, o que antes parece ser uma simples tentação de novidades, qual a de abandonar o nome tradicional de uma doutrina.

VIKTOR CATHREIN, por exemplo, trouxe à discussão a conveniência —que logo recusou— de substituir o termo «direito natural» pela expressão «direito racional», uma vez que, em sentido bastante específico, o «natural» do direito é o ditado pela característica racional do homem. Sendo possível falar em lei natural cósmica, que tem por objeto as ordenações físicas, dos minerais, dos vegetais e dos animais brutos, tem-se, ao lado dessa lei, outra que desponta e se especializa: a lei natural moral, lei que se aplica ao homem, enquanto racional (no homem, disse ALDO VENDEMIATTI, «natural é o que é racional»). Todavia, disse o mesmo CATHREIN, denominar-se esse direito como racional (ou, acrescentemos, humano) levaria a pensar que a força obrigatória de seus preceitos se originaria na própria razão humana, o que é falso, pois a



obrigação legal sempre deriva de uma imperação superior. A isto se agregue, com PIZZORNI, que, se todo preceito de direito natural é seguramente racional, em vez disto, nem toda regra de direito racional é natural, ou seja, a lei positiva humana elenca algumas normas que, ainda sendo justas e racionais, não são naturais, mas complementares da ordem da natureza. Daí a conclusão de, no campo semântico, não convir abdicar do uso do nome «direito natural», ao menos para substituí-lo pela designação «direito racional» (ou humano).

Resta ver se a anarquia –simultânea ou sucessiva– propiciada por diversas correntes iusnaturalistas seria motivo bastante para abandonar o uso muitas vezes secular do termo «direito natural».

O Padre belga PHILIPPE DELHAYE, que foi professor da Universidade de Louvain, argumentou em favor da preservação do nome tradicional, porque, do confronto das várias correntes iusnaturalistas, emergiu uma doutrina sólida e verdadeira —a que vem das epístolas paulinas até alcançar sua culminância com o pensamento de S.TOMÁS DE AQUINO.

Com efeito, a doutrina de S.Tomás não foi uma invenção *ex nihilo* –uma descoberta a partir do nada—, mas um genial e aprofundado desenvolvimento, retificador em vários aspectos, de uma série de articulações que já lhe vinham do platonismo e de ARISTÓTELES, do pensamento jurídico romano (de Cícero, Justiniano, Gaio e Ulpiano), da Patrística, de canonistas (GRACIANO, RUFINO), de civilistas (p.ex., IRNERIO) e de grandes teólogos: entre outros, PEDRO LOMBARDO, GUILHERME DE AUXERRE, S.ALBERTO MAGNO, ALEXANDRE DE HALES, S.BOAVENTURA.

Assinale-se que o iusnaturalismo que depois se diria «clássico», tendo embora suas raízes na Grécia antiga (e, curiosamente, com os sofistas), já em muito se cristianizara entre os séculos I e V d.C., quando pode falar-se de direito natural do cristianismo antigo (ou primitivo), mediante a recolha de muito da cultura pagã de gregos e romanos, harmonizada à concepção cristã da vida e do mundo. Com S.AGOSTINHO (354-430), tem início a época dourada do direito natural cristão, período que se estende até o século XIV em que despontam os erros do nominalismo, emergindo, porém, no século XVI e em parte do século XVII, a chamada Segunda escolástica ou Escolástica espanhola, que, a despeito de eventuais desvios, retomou a linha de continuidade do direito natural genuinamente cristão (é dizer: católico), que, de algum modo, e não sem conflitar, entre outras teorias, com o positivismo e o historicismo, chegou ao século XXI



sobreviva e ornada de grandes cultores (p.ex., Danilo Castellano, Miguel Ayuso, Juan Fernando Segovia, Félix Adolfo Lamas, Juan Antonio Widow, Aldo Vendemiatti, entre muitos outros).

Assim, não parece convir abandonar um nome que acompanha ao largo do tempo uma teoria muito bem articulada e que conta com o apoio magisterial da Igreja. Trata-se, para mais, de um nome que deita raízes no próprio Santo Testamento: «Quando os gentios, que não têm lei—disse S.PAULO—, fazem, naturalmente (naturaliter ea), as coisas que são da lei (...), mostram que a obra da lei está escrita em seus corações—in cordibus suis» (Epístola aos Romanos, 2,14).

MAS, QUE É A LEI A NATURAL?

Luz do intelecto ínsita por Deus em nós, pela qual conhecemos o que agir (*quid agendum*) e o que não agir (*quid vitandum*). Este é um conceito aproximado que nos deixou S.Tomás DE AQUINO acerca da lei natural: *lumen intellectus insitum nobis a Deo...* Conceito certamente muito claro, o que não surpreende, pois, a claridade é uma das virtudes das lições de S.Tomás, mas conceito que comporta alguma distinção.

Há uma passagem do Novo Testamento, em que Nosso Senhor impugnou de hipocrisia a alguns que, conhecendo o aspecto da terra e do céu (é dizer, tinham o conhecimento especulativo das coisas), não distinguiam, entretanto, a ordem do agir moral: "Por que não julgais por vós mesmos o que é justo?" (S.Lucas, 12, 57). Seria quase o mesmo perguntar: por que, tendo a luz do intelecto em sua natureza, não se dispunham os homens a agir o bem que essa iluminação esclarecia? Disse o Salmista: "Quem nos mostrará os bens?", e implorou: "Alça Tu sobre nós a luz de teu rosto, oh Yahvé" (4,7). Assim, "brilhe vossa luz entre os homens..." (S.MATEUS, 5,16): essa luz é a luz divina impressa nos corações humanos, isto é, na mesma natureza dos homens.

Essa luz da inteligência — *lumen intellectus* (a luz que se diz, poeticamente, inscrita *in cordibus hominum*)— é uma luz infundida por Deus em todos os homens, é dizer, uma iluminação inscrita na própria natureza humana, e da qual luz resulta possível o conhecimento de preceitos para a ação humana. Desta maneira, num primeiro modo, a lei natural entende-se uma luz ínsita na mente racional, iluminando as coisas intelectualmente conhecíveis; e, num segundo modo, essa



lei consiste nos conteúdos convenientes (sobretudo, os princípios) para a ação dos homens e que se conhecem em virtude da mesma luz infundida no intelecto humano.

Luz natural — *lumen naturale intelligibile*, luz natural da inteligência (veja-se S.Tomás, na *Suma de teologia*, I, 12, 13), que ilumina a mente racional, tanto para o conhecimento das coisas que independem da vontade humana (conhecimento especulativo ou teórico), quanto para o conhecimento das coisas que devem ser operadas, isto é, agidas.

Para o conhecimento teórico, essa luz natural do intelecto é a fonte de um hábito intelectual *quase* inato que se designa primeiro princípio da razão especulativa (ou, numa visitada expressão em latim: *intellectus principiorum*). Já, quanto ao conhecimento operativo ou prático, essa mesma luz natural é a fonte de uma expansão do referido primeiro princípio da razão especulativa, expansão que se denomina hábito da sindérese, ou, em outros termos, hábito dos primeiros princípios da razão prática.

Essa extensão do hábito dos primeiros princípios da razão especulativa, dando causa a uma certa especialização do hábito (também quase inato) dos primeiros princípios da razão prática, inclui uma iluminação que vai além da inteligência e atinge outra potência da alma humana: a vontade ou apetite racional.

Essa sequência de iluminação —primeiro, do intelecto, e, adiante, da vontade— explica-se pelo fato de que esta última, a vontade, é uma potência emanada da inteligência. Com efeito, a inteligência emana da essência da alma, e da mesma inteligência emanam imediatamente o apetite racional (a vontade) e a cogitativa que é um dos quatro sentidos internos do homem (por isto que emanada diretamente da inteligência, a cogitativa também se nomeie *ratio particularis*).

Se, no âmbito da razão especulativa, pode entender-se bastante a iluminação intelectual, temse, diversamente, quanto à razão prática ou operativa, a necessidade de que a luz natural do intelecto esclareça, ilumine, norteie, dirija a vontade do agente. É que, se a luz intelectual permite logo conhecer o ser (melhor dito: o ente), essa luz, apreensiva da verdade –verdade que é o mesmo ente, enquanto apreendido pelo intelecto–, precisa, de um certo modo, acompanhar esse ente (e verdade) até a potência apetitiva imediatamente emanada do intelecto (é dizer, a



vontade), porque nela o ente se converte em bem. Ou seja, o que é o ente na realidade das coisas e o que é a verdade no entendimento é o bem a que deve inclinar-se a vontade.

Tenha-se em conta, pois, que, por lei natural, pode tanto entender-se em sentido amplo o que é próprio do gênero (p.ex., as funções nutritiva, digestiva, geradora, expulsiva), quanto (aqui, em acepção estrita) o próprio da natureza da espécie humana: raciocinar, agir o bem. Quanto a este sentido estrito, há uma direta proporcionalidade entre os primeiros princípios da ordem especulativa e os preceitos da lei natural (*stricto sensu*), porque estes são os relativos aos entes enquanto considerados sob o modo de bens ou fins.

Daí que o primeiríssimo dos princípios da sindérese —e todos os demais seus princípios, em rigor, podem resumir-se neste primeiro— seja o de agir o bem e evitar o mal (*bonum faciendum*, *malum vitandum*), porque a razão operativa capta o ente sob o modo de bem e propõe-no como um fim para a vontade. Vem de feição lembrar o conhecido aforismo do pensamento clássico: todo agente age por um fim (*omne agens agit propter finem*).

Embora devam distinguir-se, de um lado, o hábito da sindérese, e, de outro, o hábito da prudência, é possível, por agora, abstrair esta distinção, para afirmar que, mediante a sindérese –hábito, enfim, da luz intelectual relativa às ações humanas—, elaboram-se e conhecem os homens os preceitos da lei natural. Sobre sua diversa cognoscibilidade, porém, haveria umas tantas considerações a fazer (o que aqui se posterga).

Distingamos agora, contudo e em rigor, a iluminação (a luz) e o iluminado (aquilo que a luz permite ver), da mesma sorte que se podem distinguir o hábito e o conteúdo ou objeto desse hábito. Desta maneira, em sentido estrito, a lei natural não é propriamente a luz intelectual, mas o que resulta iluminado por essa mesma luz intelectual. Veja-se, a propósito, o que disse S.Tomás na Suma de teologia (I-II, 94, 1): «(...) os princípios indemonstráveis não são o hábito mesmo dos princípios, mas o conteúdo ou objeto do hábito».

Mas uns e outra —os preceitos e a luz—, uns e outra são criações de Deus, razão e fim de todas as coisas. Deus, primeiríssima causa exemplar de tudo quanto existe. Deus, autor da luz natural e dos preceitos naturais. Por isto, pode aqui concluir-se, ainda uma vez com a lição imperecedoura de S.TOMÁS DE AQUINO, que, com a luz natural da razão —a que concorre a luz da graça (*vidē Suma de teologia*, I-II, 106, 1, ad2)—, podemos os homens discernir o bom e o



mal, discernimento que é o fruto da impressão da luz divina em nosso intelecto, discernimento que é, enfim, a participação da Sabedoria de Deus em nós, a participação da lei eterna na criatura racional (cf. ainda *Suma de teologia*, I-II, 91, 2).